



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000420/2025
Processo: 11082-00 2025
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Espaço de Acolhimento para autistas nas escolas públicas da rede municipal de Juiz de Fora.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão Especial de Veto

PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI 420/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei 420/2025, que **"Autoriza o Espaço de Acolhimento para autistas nas escolas públicas da rede municipal de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 103, I, letra b do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas às fls., a justificativa do Poder Executivo se fundamenta no sentido de que a citada proposição padece de inconstitucionalidade formal. O Projeto de Lei nº 420/2025, embora imbuído de propósitos sociais alegados por seu proponente, padece de vício de iniciativa formal insanável por usurpar atribuição privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal para propor leis que criem despesas para a administração pública municipal, e também por implicar reorganização administrativa no âmbito da administração direta. O projeto de lei estabelece que o Poder Executivo está autorizado a criar o Espaço de Acolhimento para alunos e servidores com Transtorno do Espectro Autista nas instituições de ensino públicas do Município de Juiz de Fora. Assim, resta claro que a proposta parlamentar cria atribuições diretas para o Município. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça que leis de iniciativa do Poder Legislativo que alteram a estrutura administrativa ou criam atribuições para órgãos do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal subjetiva. Para além das inconstitucionalidades assinaladas, os pareceres indicaram também a incompatibilidade com o interesse público e com a legislação federal que versa sobre a inclusão no ambiente escolar (Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). Neste sentido, e considerando as razões expostas no parecer jurídico e aqui expostas, que evidenciam o vício de iniciativa formal, a violação material do princípio da separação de poderes, a contrariedade com as normas federais e com o interesse público, não me resta alternativa senão opor veto total ao Projeto de Lei nº 420/2025.



Em função disso, suscitou a Sra. Prefeita Municipal pelo veto integral a este projeto de lei.

II - FUNDAMENTO

Contudo, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pelo seu Autor tendo por finalidade instituir, no âmbito das escolas públicas municipais de Juiz de Fora, o Espaço de Acolhimento para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a oferecer um ambiente sensorialmente adequado e emocionalmente seguro para os momentos em que o aluno necessitar de tranquilidade, regulação emocional ou atendimento especializado. A proposta fundamenta-se no princípio da inclusão educacional, previsto na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n.º 12.764/2012). Essas normas asseguram à pessoa com deficiência o direito à acessibilidade, à adaptação razoável e à oferta de meios que garantam o pleno desenvolvimento educacional, respeitando suas condições específicas. Diversos estudos e experiências pedagógicas comprovam que ambientes sensoriais controlados - com iluminação suave, isolamento acústico e estímulos visuais adequados - contribuem significativamente para o bem-estar e a permanência escolar de alunos com TEA, reduzindo crises, melhorando a concentração e fortalecendo o vínculo com a escola. No contexto do ensino municipal, observa-se que muitos alunos autistas enfrentam sobrecarga sensorial e dificuldades de regulação emocional no ambiente escolar. Em tais momentos, a ausência de um local apropriado para o recolhimento e o acompanhamento especializado pode comprometer o processo de aprendizagem, gerar evasão e dificultar a convivência. O Espaço de Acolhimento propõe-se a preencher essa lacuna, sendo um local tranquilo, acolhedor e preparado para atender as necessidades momentâneas dos estudantes com TEA, sem afastá-los do ambiente escolar. Além de atender os alunos, o espaço poderá ser utilizado por servidores com TEA, garantindo-lhes o mesmo direito de inclusão e dignidade. A criação desses espaços não representa grande impacto financeiro, pois pode ser implementada por meio da adequação de salas já existentes, com intervenções simples como pintura suave, isolamento acústico básico e mobília segura. Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo e alto impacto social e educacional.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

III - DISPOSITIVO

Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo, a Justificativa ofertada e fundamentada pelo autor proponente e o Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, liberamos a apreciação do Veto interposto ao Projeto de Lei 420/2025, que **"Autoriza o Espaço de Acolhimento para autistas nas escolas públicas da rede municipal de Juiz de Fora"**, para que siga os trâmites regimentais até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto ao veto interposto nesta proposição legislativa em comento, matéria aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 21 de agosto de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

